



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 19

PROJETO DE LEI Nº 370/17 – INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, O MARCO LEGAL DA PAZ E DO PERDÃO, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A presente propositura da lavra do Nobre Vereador Maurício Vila Abranches tem por objetivo incluir no calendário oficial de eventos do município “O MARCO LEGAL DA PAZ E DO PERDÃO”, a ser celebrado anualmente dia 30 de agosto.

A respeito da iniciativa, mister transcrever o que dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 38 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.” (g.n.)

No mesmo sentido dispõe o artigo 116 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Cumprido observar que a proposta não esbarra no rol taxativo do artigo 39, da Lei Orgânica referente às matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual o Poder Legislativo está autorizado a deflagrar o processo legislativo sobre o assunto.

Nessa linha de raciocínio HELY LOPES MEIRELLES leciona: *“lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do Prefeito.”* (“Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed. p. 607).

Portanto, iniciativa regular.

Tendo em vista os inúmeros problemas sociais que afligem a nossa sociedade, é importante a inclusão no calendário oficial de eventos ribeirãopretano, uma vez que o intento é incentivar a reflexão crítica sobre a paz e o amor, mormente.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

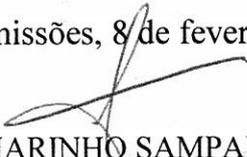
Assim, o projeto em análise está em consonância com o que dispõem o artigo 8º, alínea “a”, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e artigo 30, inciso I, da Constituição Federal compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

No mais, na espécie o Projeto de Lei em análise não impôs à Administração qualquer incumbência.

Merece, nestes termos, prosperar a presente propositura do Chefe do Executivo, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em consonância com a exigência legal e constitucional.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura.

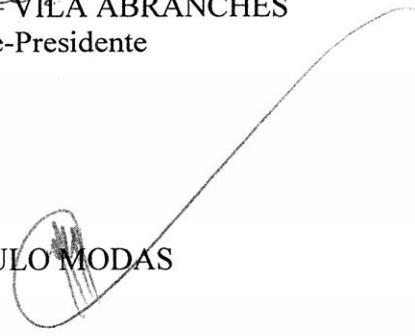
Sala das Comissões, 8 de fevereiro de 2018.


MARINHO SAMPAIO
RELATOR

ISAAC ANTUNES
Presidente


MAURÍCIO - VILA ABRANCHES
Vice-Presidente


DADINHO


PAULO MODAS